

Audiência de: 30 ABO 1978

De: 1 SET 1978

Recorrido no: RQ de:

19.06.1978.

TOM de Arq.: 136 PRIMEIRA TURMA

EXENTARIO n.º: 1105-1

H A B E A S C O R P U S Nº 56.301-5- = -RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HÉLIO SIMÕES  
 IMPETRANTE : O MESMO  
 AUTORIDADE COATORIA : 1 TRIBUNAL DE AQUADA DO RIO DE JANEIRO

01105010  
 03490560  
 03011000  
 00000190

R E M E T I A : - HABEAS CORPUS - PROCESSO ORIGINAL - ESTELIONATO.

1) - ATIPICIDADE DO FATO: matéria que, no caso, escapa ao âmbito do habeas corpus, por exigir reexame de toda a prova constante do processo.

2) - CRIMES DE FURTO E ESTELIONATO: reincidência específica, nos termos da jurisprudência recente do S.T.F. (M.C. n.º .... 55.323-84).

3) - SENTENÇA ERRONEAMENTE FUNDAMENTADA QUANTO À PENA: alegação improcedente.

4) - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA LEI Nº 6.416/77 NA PARTE EM QUE EXTINGUIU A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA: matéria que, nos termos do art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, deverá ser submetida originariamente ao Juízo da Execução.

Habeas corpus não conhecido quanto ao último fundamento e indeferido em relação aos demais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas

HC Nº 56.301-5/RJ

2

taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus e aprovar a diligência proposta pelo Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 1978.

\_\_\_\_\_  
ANTONIO REZENDE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
CUNHA PEIXOTO

\_\_\_\_\_  
RELATOR

1st



19.06.1978.

MIRREINA TULLIA

HABEAS CORPUS Nº 56.201-5RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GUNHA DEIXEIRO  
 PACIENTE : HÉLIO SIMÕES  
 IMPETRANTE : O MESMO  
 AUTORIDADE : I TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO DE JANEIRO  
 COATORIA :

RELATÓRIO

01105010  
 03490560  
 03012000  
 00000220

O SENHOR MINISTRO GUNHA DEIXEIRO :

1 - O detento HÉLIO SIMÕES, já definitivamente condenado à pena de cinco anos de reclusão por infração ao art. 171 do Código Penal, impetra em seu próprio favor ordem de habeas corpus sob os seguintes fundamentos, sintetizados na própria petição inicial do "writ":

- "a, decretação da nulidade do processo POR FALTA DE JUSTA CAUSA, porque o Paciente não praticou nenhum crime em face da legislação vigente;
- b, decretação da nulidade ou REFORMA da sentença e de acórdão que ratificou-se por DOIS VOTOS CONTRA UM, porque o estigma da reincidência tem consequências graves; principalmente na individualização da pena;
- c, irrita a sentença oníscia ou contraditória na fundamentação da pena imposta, não bastando, de forma alguma, a simples referência genérica ao art. 42 e 43 do Código Penal."



RHC 56.301-5 - RJ

- 2 -

2 - O nobre Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, à guisa de informações, encaminhou cópia da denúncia, do cheque emitido pelo paciente e devolvido por falta de provisão de fundos, devidamente protestado, da folha de antecedentes, da sentença e do acórdão ora impugnados (fls. 29/30).

3 - O Sr. Francisco de Assis Toledo, ilustre 4º Subprocurador-Geral da República, emitiu o parecer de fls. 32/33, de seguinte teor:

"1. Pede-se, na impetração, em resumo, o seguinte:

- a) se reconheça a existência de falta de justa causa para o processo;
- b) aplicação da Lei 6416/77, na parte em que extinguiu a reincidência específica;
- c) se proclame a má dosimetria da pena.

2. O primeiro fundamento (a pretendida falta de justa causa, por ter sido o cheque, segundo se alega, emitido para garantia de dívida), por estar envolvido no exame da prova, não pode ser solucionado na via do habeas corpus. Resta, porém, ao paciente, ainda, a via revisória.

3. A reforma da sentença para nova dosimetria da pena, com extirpação da reincidência específica, realmente considerada na sentença (fls. 25) e no acórdão (fls. 28/29), é matéria que, segundo se tem decidido, deverá ser decidida, em primeira mão, pelo juiz de execução, nos termos do art. 13 da Lei de Introdução ao CPP, eo art. 2º, § único, do CP.

4. O parecer, em conclusão, é o seguinte:

- a) pela denegação da ordem quanto ao primeiro fundamento;



RHC 56.301-5 - RJ

- 3 -

b) pelo não conhecimento quanto ao segundo, determinando-se, porém, a remessa destes autos ao Juízo das Execuções da cidade do Rio de Janeiro, para proceder nos termos da legislação citada no item 3, in fine, deste parecer.

É o relatório.

X.X.X.X.X

V O T O

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO (RELATOR) :

1 - A alegada falta de justa causa para a instauração da ação penal, sob o fundamento de que o cheque fora emitido pelo paciente-impetrante como simples garantia de dívida, é matéria cujo reexame, no caso, implica na aferição de toda a prova colhida no processo, medida essa inviável através do habeas corpus.

2 - Outro fundamento - a reincidência entre crimes de furto e estelionato seria genérica e não específica, como decidiram as instâncias ordinárias - não encontra respaldo na jurisprudência predominantemente recentemente firmada por este Pretório Excelso, no julgamento, em sessão plenária de 17.06.77, do H.C. nº 55.323-RJ., do qual foi rela-



RHC 56.301-5 - RJ

- 3 -

b) pelo não conhecimento quanto ao segundo, determinando-se, porém, a remessa destes autos ao Juízo das Execuções da cidade do Rio de Janeiro, para proceder nos termos da legislação citada no item 3, in fine, deste parecer."

É o relatório.

X.X.X.X.X.X

01105010  
03490560  
03013000  
01290300

V O S O

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO (RELATOR) :

- 1 - A alegada falta de justa causa para a instauração da ação penal, sob o fundamento de que o cheque fora emitido pelo paciente-impetrante como simples garantia de dívida, é matéria cujo reexame, no caso, implica na aferição de toda a prova colhida no processo, medida essa inviável através do habeas corpus.
- 2 - Outro fundamento - a reincidência entre crimes de furto e estelionato seria genérica e não específica, como decidiram as instâncias ordinárias - não encontra respaldo na jurisprudência predominante recentemente firmada por este Pretório Excelso, no julgamento, em sessão plenária de 17.06.77, do H.C. nº 55.323-RJ., do qual foi rela-



NIC 56.301-5 - RJ

- 4 -

tor o eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

3 - Quanto à alegada carência de fundamentação da sentença na parte referente à pena, improcede ainda a impetração, vez que o Juiz encerrou motivadamente a pena referindo-se expressamente à personalidade do réu e à reincidência.

De qualquer modo, essa matéria poderá ser melhor examinada pela via própria, como resulta o Dr. Francisco de Assis Toledo, pela ótica Procuradoria-Geral.

4 - Finalmente, a aplicação da Lei nº 6.416/77 ao caso sub iudice deverá ser requerida ao Juízo de Execução, nos termos do art. 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.

5 - Isto posto, indefiro o habeas corpus quanto aos três primeiros fundamentos, e dele não conheço quanto ao último, e, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, determino a remessa destas autos ao Juízo das Execuções da comarca de Rio de Janeiro, para exame de pedido quanto à aplicação da aludida Lei nº 6.416 ao caso sub iudice.

X.X.X.X.X.



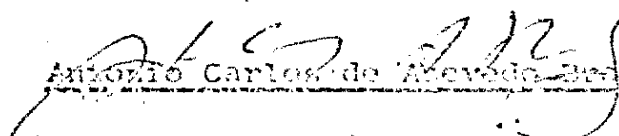
HC 56.301 - 5 - RJ - Rel., Min. Cunha Peixoto. Pte. e  
Impte. Hélio Simões. Autoridade Coatora: I Tribunal de Alça  
da do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferido o Habeas-Corpus, e aprovada a di  
ligência proposta pelo Ministro Relator, unânime.- 1ª T., em  
19.06.78.

01105010  
03490560  
03014000  
00000400

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à  
sessão os Srs. Mins. Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soa  
res Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Xavier de  
Albuquerque.

4º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco  
de Assis Toledo.

  
Antonio Carlos de Aguiar Braga. Secretário.